



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de maio de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.591

Recurso n.º 90.146 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (Firma Individual).

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO. - Título de crédito integrante do Passivo mas exibido à fiscalização já quitado, só não revela utilização de receita não escriturada se indubitavelmente demonstrado o efetivo pagamento em data posterior a do Balanço. Imposto resultante do registro corretivo de receita sonegada fora do período-base de competência não enseja compensação com o devido por omissão de receita também apurada no exercício em que a correção é feita, posto que evidente postergação de pagamento do imposto de exercício anterior. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (Firma Individual):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1986

AMADOR OUTERPELO FERNANDES - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 15 MAI 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.087/85-94

RECURSO Nº: 90.146

ACÓRDÃO Nº: 101-76.591

RECORRENTE Nº: MANOEL DE HOLANDA REBOUÇAS (Firma Individual).

R E L A T Ó R I O

Em apreciação e julgamento tempestiva petição de recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida ao lançamento suplementar para os exercícios financeiros de 1983 e 1984, manifestando-se a Recorrente inconformada com a parte que lhe foi desfavorável, consistente na exigência de 2.482,84' ORTNs, multa de lançamento de ofício de 50% e demais encargos relativa, apenas, ao exercício de 1984.

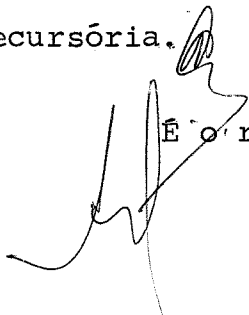
Dos autos do processo se extrai ter sido exigida, inicialmente, através do Auto-de-infração a fls. 63, as importâncias equivalentes a 1.828,65 ORTNs e 4.810,10 ORTNs (ORTN = a Cr\$ 5.385,84) como suplemento de imposto, respectivamente, dos exercícios de 1983 e 1984, à vista da diferença verificada na determinação dos resultados da Recorrente nos períodos-base encerrados em 31.08.82 e 31.08.83, por omissão de receita detectada na comprovação deficiente dos saldos da conta "Fornecedores" expressos nos Balanços Patrimoniais naquelas datas. Acrescente-se que do valor da receita considerada pela fiscalização como omitida foram excluídas as importâncias de Cr\$ 3.608.805 e Cr\$ 5.000.371, respectivamente dos totais relativos aos períodos-base de cada um dos exercícios citados, por terem sido as mesmas oferecidas à tributação em lançamento contábil no Diário nº 06 e, desta feita, em data posterior aos dos balanços daqueles exercícios, transcritos no Diário nº 05.

Acórdão nº 101-76.591

Oferecida a impugnação com os documentos e as razões em que se fundamentara, foi a exigência exonerada do imposto suplementar calculado para o exercício financeiro de 1983 e reduzida quanto ao do exercício de 1984, para 2.482,64 ORTNs, mantidos multa e os encargos incidentes sobre o imposto agora exigido. E isso porque além da ausência de comprovação para Cr\$ 21.270.690, quatro duplicatas exibidas não ofereceram elementos de convicção de terem sido efetivamente liquidadas posteriormente a data do Balanço do período-base encerrado em 31.08.1983 e não terem sido aceitas as razões pleiteadas para a compensação dos Cr\$ 3.608.805, contabilizados como receita omitida no período-base encerrado em 31 de agosto de 1982.

Com a petição recursória, ora sob a apreciação deste Colegiado, a recorrente informa ter concordado com a omissão de receita que lhe foi imputada no valor de Cr\$ 21.270.690, pois, com o DARF a fls. 99 comunica o recolhimento do imposto e acréscimos sobre a mesma devidos. Protesta contudo, contra a exigência calculada sobre a importância de Cr\$ 13.323.643, correspondente às quatro duplicatas sem elementos de convicção de terem sido efetivamente liquidadas após a data do Balanço do período-base do exercício de 1984, trazendo à colação, para tanto, referências da contabilização de seus pagamentos posteriormente àquela data. Quanto à compensação dos Cr\$ 3.608.805 correspondentes à contabilização, também em data posterior a do Balanço do período-base do exercício de 1984, de receita omitida no período-base do exercício de 1983, nada foi alegado na petição recursória, além da ratificação dos termos da impugnação, generalizadamente invocada.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.



É o relatório.

Acórdão nº 101-76.591

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, por interposto nos moldes e no prazo da lei.

No mérito, em se tratando de prova objetiva indispensável para formar convicção de que o passivo representado por dívidas a fornecedores era real, as deficiências expostas pelos auditores fiscais no decorrer do procedimento ressaltam com a exibição dos títulos trazidos à colação. As rasuras são evidentes e as importâncias dos pagamentos contabilizados não são coincidentes.

A determinação da matéria tributada a lei obriga à autoridade administrativa que, sob responsabilidade funcional, a cumpre com base nas informações prestadas pelo contribuinte de modo suficiente a formar convicção de que é real a matéria de fato trazida a seu conhecimento. Na dúvida, o dever de dirimi-las com esclarecimentos satisfatórios é do contribuinte. E se tal não se consegue, a lei determina o abandono do que não for satisfatoriamente esclarecido, para que o crédito tributário seja formalizado com os elementos à disposição daquela autoridade (CTN, arts. 142, 147 e 149).

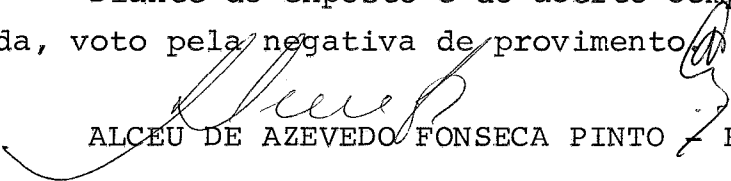
No caso presente, logrando o contribuinte satisfazer a necessidade fiscal na comprovação de grande parte das dúvidas originárias da exigência contestada, a parte residual mantida pela decisão recorrida se consolida, como omissão de receita revelada por pagamentos de obrigações não contabilizados, à vista da insegurança dos comprovantes exibidos e do reconhecimento da prática de expediente sonegatório emergente do pagamento do imposto devido sobre expressiva parcela do passivo não comprovado. E passivo irreal, por obrigações não comprovadas ou já liquidadas, como sabido, revela patrimônio líquido escamoteado no exigível.

No que tange a pretensão de ver compensado com o imposto devido no exercício financeiro de 1984 o imposto incidente

Acórdão nº. 101-76.591

te sobre a omissão de receita apurada pela fiscalização estadual no período-base do exercício financeiro de 1983 e corretivamente contabilizada em período posterior, é de todo absurda. Tanto à vista de já ter sido tal omissão excluída na apuração do resultado do próprio exercício de 1983, mas, e principalmente, por se tratar de pagamento de imposto postergado, com as implicações que lhe são próprias.

Diante do exposto e do acerto comprovado da decisão recorrida, voto pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO / RELATOR.